



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.488 - RS (2015/0185424-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EDUARDO MANOEL DA SILVA**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826**
: **FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
: **INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - RS064496**
: **JAIME OLIVEIRA PENTEADO - RS064803**
: **LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - RS080505**
: **LUCIANO ANGHINONI - RS079553**
: **PAULO ROBERTO ANGHINONI - RS079556**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.
2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. Demanda que exige o reexame do conteúdo fático e contratual dos autos, com óbice processual nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
4. "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.488 - RS (2015/0185424-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: EDUARDO MANOEL DA SILVA interpõe agravo interno em face da decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 574-579 (e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial, para que a mora do devedor fosse descaracterizada, porquanto reconhecida a abusividade da tarifa de cadastro e registro de contrato, exigidos no período de normalidade.

Na parte em que não conheceu do recurso especial, a decisão agravada valeu-se dos seguintes fundamentos: i) propósito de reexame de matéria fática vedado pela Súmula 7/STJ; ii) em relação aos juros remuneratórios, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; iii) é permitida a capitalização dos juros, de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada em recursos repetitivos; iv) O custo efetivo total é um encargo distinto da taxa de juros remuneratórios; v) a existência de juros remuneratórios não impede a cobrança de taxas e tarifas administrativas; vi) não há omissão no acórdão recorrido.

Nas razões do agravo interno, o agravante insiste na limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e na ilegalidade da capitalização mensal.

Sustenta que a decisão agravada não indicou "cláusula, fato ou prova que deveriam ser examinados", devendo ser afastada a incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Reedita as razões do recurso especial, alegando que o custo efetivo total (CET) não é um encargo distinto, mas, sim, taxa de juros remuneratórios.

Sem impugnação. (e-STJ, fl. 598)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.488 - RS (2015/0185424-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 283/284 (e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação dos juros ao percentual da taxa média do mercado, quando forem abusivos, tal como publicado pelo BACEN em seu site. Posição do STJ consubstanciada no acórdão paradigma - RESP 1.061.530/RS. Inexistência de abusividade no caso concreto.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, em conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

TARIFA DE CADASTRO - a Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, se comparada com a média mensal divulgada pelo BACEN. Abusividade caracterizada no caso concreto. Registro do contrato. Tarifa arredada; abusividade. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. Sua cobrança pode ser realizada em forma diluída nas parcelas mensais, não configurando abusividade por ser forma mais favorável de pagamento pelo consumidor. Resp. nº 1.251.331-RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, a compensação de valores e a repetição do indébito são devidas, respeitando o disposto nos artigos 369 e 876, ambos do CC. A restituição deve ocorrer de forma simples, e como consequência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica do julgado.

DA MORA E DA TUTELA ANTECIPADA. Ausente a abusividade nos encargos previstos para a normalidade contratual, a tutela antecipada deve ser revogada.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, em relação aos juros remuneratórios, assinalo que o enunciado 596 da súmula do STF prescreve que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Esse é o posicionamento que prevalece desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964.

Essa mesma orientação consolidou-se no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.3.2009, precedente da Súmula 382/STJ, que tem o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Assim, acertada a decisão agravada ao dispor que a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de origem, com base nas provas e no contrato anexado aos autos, decidiu que não há abusividade das taxas pactuadas, considerando que a taxa prevista no contrato em exame é de 32,30% ao ano, enquanto a média era de 27,34%. Segue trecho do acórdão recorrido:

No caso em exame, o pacto prevê juros remuneratórios anuais no patamar de 32,30%, superior à taxa de mercado apurada para o período em que se celebrou o ajuste, que era de 27,34% aa. No entanto, na esteira de recentes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não percebo abusividade nesta variação dos juros, eis que entre 'a média e os efetivamente praticados, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proximidade compatível com a razoabilidade. Se assim não fosse, fixar-se -ia, desde logo, a taxa média como padrão nos contratos de financiamentos, provocando resultados imprevisíveis no sempre sensível mercado financeiro, que poderia aumentar a taxa de juros em detrimento do tomador do empréstimo. Destarte, mantenho os juros contratados. (e-STJ, fl.287)

Quanto a este ponto, observo que decidir de forma diferente do Tribunal de origem, ou seja entender pela abusividade da taxa de juros, no caso concreto, requer reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito dessa instância especial. Assim, não merece reparo a decisão agravada quanto à incidência do enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal.

No que concerne à capitalização mensal de juros, a Segunda Seção consolidou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos, do qual fui Relatora para o acórdão.

Firmou-se, na ocasião, que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, a capitalização dos juros é admissível em período inferior a um ano.

No mesmo julgamento, assentou-se também que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

No caso dos autos, o TJ/RS concluiu que a capitalização mensal foi expressamente pactuada:

Assim, revendo meu posicionamento e seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a capitalização de juros em período mensal é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser tanto pela constatação do termo "capitalização de juros", ou, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal de juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta. Como este é o caso dos autos, a capitalização deve ser mantida. (e-STJ, fl. 291)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decidir em sentido contrário à conclusão constante do acórdão, necessita também do reexame do contrato anexado aos autos, que é vedado em recurso especial por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em relação às tarifas bancárias, a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, processado sob o rito do art. 543-C, assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Nesses julgamentos, esclareceu-se que seus fundamentos deveriam "servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias".

No caso em exame, observo que o acórdão reclamado está em consonância com o entendimento da 2ª Seção no sentido de que não é abusiva a cobrança de tarifas e serviços expressamente pactuados, dentro dos limites traçados pela autoridade monetária, salvo abuso a ser aferido de acordo com a média de mercado para o segmento específico. Veja-se o trecho do acórdão:

Consoante sedimentado no Resp paradigmático nº 1.251.331- RS, da relatoria da Eminente Min. Maria Isabel Gallotti, sob o rito do art. 543- C do CPC, a tarifa de cadastro possui como fato gerador a remuneração do serviço de "pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Nesta esteira, segundo a conclusão daquele Sodalício, a Tarifa de Cadastro "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bandos de dados e sistemas".

Portanto, tem-se que a cobrança de referida;tarifa mostra-se passível de contratação, desde que a instituição financeira limite a sua incidência somente na primeira relação contratual com o consumidor, ou seja, no início do relacionamento entre consumidor - fornecedor, não sendo permitida sua cobrança a cada novo contrato firmado entre as partes.

Ainda, convém salientar que embora permitida a sua cobrança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação, mediante comparativo a ser feito pela média mensal divulgada pelo BACEN.

(...)

Ou seja, a cobrança da Tarifa de Cadastro não está limitada pelos lindes legais, mas tampouco está de todo liberada, devendo estar em harmonia com a média do mercado divulgada pelo BACEN.

Logo, no caso concreto, como o pacto prevê tarifa de cadastro (TC) no patamar de R\$ 418,00, superior à de mercado apurada para o período em que se celebrou o ajuste, a mesma vai reduzida ao valor da tarifa média do mercado, qual seja, RS 320,36, eis que nenhuma justificativa plausível trouxe o Banco para a sua cobrança neste patamar. (e-STJ, fls. 295-296)

Com efeito, verifica-se, inclusive, que o acórdão recorrido reduziu o valor da tarifa de cadastro, pois, com base nas provas e no contrato anexado aos autos, entendeu que a referida tarifa foi pactuada acima da taxa média de mercado.

Ainda em relação ao Custo Efetivo Total (CET), para melhor esclarecer, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão do recurso representativo da controvérsia (REsp. 1.255.573/RS), o qual trata expressamente do tema:

"O Custo Efetivo Total (CET) cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo. A meu ver, em nada acrescentaria à transparência do pacto suprimir do contrato as informações referentes ao detalhamento da taxa real de juros, tarifas de serviços e tributos, embutindo todas as despesas sob a rubrica "juros", para obter a mesma informação, já expressa no contrato, do CET.

Um exemplo prático ilustra a questão: a Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Tarifa de Cadastro, hoje permitida apenas no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, ficaria embutida na taxa de juros cobrada em sucessivas operações realizadas com o mesmo cliente. Ou haveria estipulação de taxa de juros maior para o início do relacionamento bancário. Não vejo, data máxima vênua, como tal procedimento possa favorecer ao dever de informação e de transparência ou resultar em diminuição do custo do financiamento.

(...)

Como afirmado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira em seu voto no REsp 1.270.174 se as tarifas bancárias "não estiverem previstas claramente no contrato, certamente estarão adicionadas ao custo da operação, nos juros. Não é porque o mercado é mau; é porque é racional".

Adotando-se as premissas estabelecidas nos paradigmas repetitivos, entendo que os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes para afastar a cobrança a título de Tarifa de Cadastro expressa e claramente prevista no contrato, inclusive reduzida pelo Tribunal de origem, em consonância com a regulamentação da autoridade monetária.

Desse modo, apesar dos bem lançados argumentos, o agravante se insurge contra questões decididas reiteradamente e já consolidadas por esta Corte. O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0185424-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 752.488 / RS**

Números Origem: 00128928820118210132 00162334320158217000 02216537920148217000
02254410420148217000 02754093720138217000 04238242520148217000
11100077209 13211100077209 13211200013750 70055507826 70060290905
70060290913 70060328788 70062312616 70063308555

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - RS064496
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - RS064803
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - RS080505
LUCIANO ANGHINONI - RS079553
PAULO ROBERTO ANGHINONI - RS079556
AGRAVANTE : EDUARDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - RS064496
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - RS064803
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - RS080505
LUCIANO ANGHINONI - RS079553
PAULO ROBERTO ANGHINONI - RS079556

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.